



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10835.001579/2005-81
Recurso nº	136.311 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.699
Sessão de	13 de setembro de 2007
Recorrente	MARFA ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS SC LTDA
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de legalidade e constitucionalidade das normas tributárias.

Por conter clara descrição da infração e adequada indicação da fundamentação legal não se pode inquinar de nulo o lançamento, inexistindo cerceamento do direito de defesa. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que se tratam de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento. Por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Marciel Eder Costa, que deram provimento.

Handwritten signatures


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF's do ano-calendário 2000, exigindo crédito tributário no valor de R\$ 600,00, correspondente à multa por atraso na entrega das DCTF's relativa ao período do 2º ao 4º trimestre do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente defesa administrativa (fls. 1 a 20), na qual alega, em síntese, que:

- *preliminarmente, deveria ser declarado inválido o ato administrativo que exarou o auto de infração, uma vez que o mesmo deve estar formulado de modo que o autuado tenha pleno e imediato conhecimento do seu conteúdo, demonstrando exatamente as causas e as razões dos fatos imputados, para que possa defender-se adequadamente;*
- *em nenhum momento o Fisco possibilitou ao contribuinte a demonstração ulterior de eventuais provas;*
- *não houve o embasamento adequado das infrações e sua correlação com a penalidade aplicada, o que impede o exercício do direito constitucional da ampla defesa;*
- *é inconstitucional e ilegal a criação da obrigação tributária acessória, sendo improcedente a Autuação Fiscal em testilha;*
- *o fato de ter cumprido espontaneamente sua obrigação, implicaria na inaplicabilidade da multa pelo atraso, por força do art. 138, CTN. O contribuinte fundamentou suas alegações citando vários acórdãos, pareceres e julgados.*

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP) indeferiu o pedido (fls. 37 a 43), aduzindo, em síntese, que:

- *no que se refere ao pedido de nulidade do ato declaratório, não confere razão à contribuinte, uma vez que não restou configurada no referido ato, hipótese de nulidade de que trata o artigo 59 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972;*
- *não restou verificado prejuízo nenhum à contribuinte, que gozou do prazo para se manifestar sobre os pontos com os quais discorda demonstrando total conhecimento do feito;*
- *no que tange à inconstitucionalidade das normas que determinam o valor da penalidade e sua imposição, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua constitucionalidade, pois tal atribuição é de competência do Poder Judiciário conforme disposto no artigo 102 da Constituição Federal;*
- *entende não ser aplicável o conceito de denúncia espontânea, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação acessória. Ademais, a declaração foi entregue fora do prazo legal, sendo a multa*

indenizatória da impontualidade, ou seja, uma sanção punitiva de negligência.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes (fls. 49 a 73), alegando, resumidamente, o quanto segue:

- a fiscalização antes de lavrar o auto de infração, impediu o contribuinte, ora recorrente, de produzir eventuais provas para o fim de demonstrar sua situação de regularidade perante o fisco federal, devendo, portanto, ser declarado nulo o ato declaratório;*
- no auto de infração inexistia indicação de dispositivo legal que constitua regularmente o crédito tributário, sendo, dessa forma, necessário que a Fiscalização indicasse expressamente qual o dispositivo legal que houvera sido violado, uma vez que aqueles invocados na decisão não correspondem à realidade dos fatos;*
- é inconstitucional e ilegal a multa exigida na presente autuação, verificando-se improcedente a Autuação Fiscal em testilha;*
- a denúncia espontânea afastaria a incidência de multa no caso em tela (art.138, CTN) bem como que o referido dispositivo não faz qualquer restrição à aplicação do mesmo em caso de obrigações acessórias.*

É o Relatório. 

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade do auto de infração por não preencher os requisitos caracterizadores de sua validade, além de ter sido impedida de produzir eventuais provas que demonstrassem sua situação de regularidade perante o fisco federal.

No que concerne ao pedido de nulidade, afasto referida preliminar, eis que não resta configurado no presente caso, hipótese legal que confira razão ao pedido de nulidade da ora Recorrente. O auto de infração apresenta clara descrição dos fatos, bem como extensa fundamentação acerca da entrega intempestiva da DCTF pelo contribuinte. Também não deve ser acolhida a preliminar de ilegalidade do referido auto. Neste sentido, transcreve-se o seguinte trecho da decisão de primeira instância:

“Nulidade – erro de tipificação – cerceamento do direito de defesa

21. Como preliminar, a interessada alega que o embasamento legal da autuação é equivocado, não havendo dispositivo que identifique a infração que eventualmente tenha cometido, o que ocasionaria cerceamento de seu direito de defesa.

(...)

26. Veja-se que a matriz legal para a fixação dessa forma de

cálculo da multa, além do art. 7º da MP n.º 16, de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 2002, está contida no art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 1984, além do art. 4º c/c art. 2º da IN SRF n.º 73, de 1996, art. 2º c/c art. 6º da IN SRF n.º 126, de 1998, e item I da Portaria MF n.º 118, de 1984, todos mencionados no enquadramento legal do lançamento.

27. Portanto, descabe, aqui, falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa, posto que bem fundamentado o auto de infração.

28. Ademais, no contexto das preliminares de mérito, há que se

esclarecer que, em matéria de processo administrativo fiscal, não

há que se falar em nulidade caso não se encontrem presentes as

circunstâncias previstas pelo art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972

(...)

30. Por outro lado, caso houvesse irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não importariam em nulidade e poderiam ser sanadas, se tivessem dado causa a prejuízo para o sujeito passivo, como determina o art. 60 do mesmo decreto



31. Por tudo que foi exposto, sendo improcedentes os argumentos

da impugnante, não se encontrando presente pressuposto algum de nulidade, não havendo, da mesma forma, irregularidade alguma a ser sanada, não deve ser acolhida a preliminar com esse fundamento argüida."

Veja, portanto, que a exarção em causa tem fundamento legal, uma vez que há extensa demonstração dos fatos geradores do auto de infração, além de correta fundamentação, não havendo de se falar em nulidade ou ilegalidade do referido auto.

No presente caso, o ato declaratório é decorrente da entrega intempestiva da DCTF, uma vez que não foi observado seu prazo legal. Dessa forma, o que está se punindo é tão somente a impontualidade do cumprimento da referida obrigação de fazer, ou seja, uma sanção punitiva pela negligência do contribuinte quanto ao termo final para efetivar sua obrigação, calcada no disposto no parágrafo §3º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, nos seguintes termos:

"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º, e 4º, do art. 11, do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1993."

Dessa forma, fica claro que a aplicação da multa decorre somente do atraso na entrega da DCTF. Como consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada porque a contribuinte deixou de apresentar no prazo legal a DCTF, não havendo provas a produzir e, ainda que houvesse prova a ser apresentada, o que admito somente para argumentar, diante da objetividade do fato infrator, deveria exibi-la na sua impugnação, conforme disposto no art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade das normas tributárias, se faz necessário esclarecer que é competência exclusiva do Judiciário a apreciação de inconstitucionalidade de normas, inclusive tributárias, conforme disposto no art. 102 da Constituição Federal. Portanto, não procede a preliminar suscitada, uma vez que não cabe à administração fazendária apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

Por fim, no que se refere ao fato do contribuinte ter, espontaneamente, cumprido a obrigação, ainda que a destempo, o que, a seu ver, nos termos do art. 138 do CTN, afasta a imposição de multa por parte da Fiscalização, é pacífico, tanto na esfera judicial quanto administrativa, o entendimento de que o referido dispositivo do Código Tributário Nacional não se aplica às obrigações tributárias acessórias, tal qual a entrega da DCTF.



É nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo e também este Terceiro Conselho de Contribuintes. A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. É assente no STJ que a entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído.

3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 4. Agravo regimental desprovido”. (STJ, 1ª Turma, AGA 490441 / PR, DJ de 21/06/2004 - grifou-se)

“OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que tratam-se de atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113 do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.”

(Terceiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Recurso Voluntário 124.843, Sessão de 16/10/2003 - grifou-se)

Dessa forma, a multa pelo atraso na entrega da DCTF é plenamente exigível, por tratar-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Destaca que o lançamento em causa deve obedecer ao princípio da retroatividade benigna em benefício do contribuinte.



Diante do exposto, voto no sentido de dar **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a tributação apurada pelo auto de infração.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora